



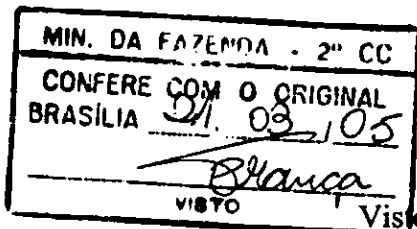
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001386/2002-17
Recurso nº : 122.316
Acórdão nº : 202-16.151

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 11 / 05 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SPRINGER CARRIER LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
É intempestivo o recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido, por perempto.

Visos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SPRINGER CARRIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Ronaldo Correa Martins, Advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

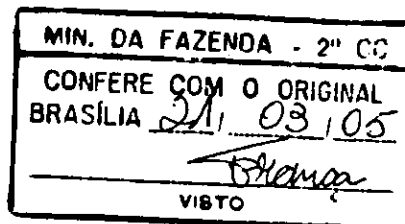
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Processo nº : 11065.001386/2002-17
Recurso nº : 122.316
Acórdão nº : 202-16.151



Recorrente : SPRINGER CARRIER LTDA.

RELATÓRIO

O recurso ora analisado por este Colegiado é originário de autuação levada a efeito, contra a interessada, uma vez que a Fiscalização sustenta ter havido o creditamento indevido, ou em excesso, de créditos de IPI, utilizados para a compensação com valores para o PIS (fls. 5 a 7), conforme afirmado pela própria contribuinte.

Em impugnação, a interessada aponta a relação existente do presente processo (PIS) com o de número 11080.013226/2001, que trata da exigência do IPI, e, quanto ao mais, argumenta que a compensação promovida se deu em estrita legalidade, pois amparada por coisa julgada material decorrente de provimento judicial por ela instado e deferido.

A Segunda Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, à unanimidade, julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2001 a 28/02/2002

Ementa: A presença de mais de um auto de infração ou notificação de lançamento em um mesmo processo somente se torna imperiosa quando existente relação de implicação entre os fatos e as exigências. Diante de um dado fato necessariamente são exigidos os tributos. A compensação, modo de extinção do crédito tributário, não se encontra atrelada aos fatos que deram vida à exigência fiscal.

Os limites objetivos da coisa julgada são fixados pelo pedido do autor. Impossível o reconhecimento de eventual direito pelo Poder Judiciário sem que o autor tenha assim solicitado.

A mera menção às alíquotas da Resolução Ciex nº 2/1979, pelo Relator ao longo do acórdão adotado no âmbito do processo judicial, não tem o efeito de alterar a alíquota de cálculo do crédito-prêmio, assegurada no Termo de Garantia do benefício, se não foi objeto do pedido inicial.

Lançamento procedente.

Inconformada com os termos do Acórdão DRJ/POA nº 1.199/2002, a contribuinte recorre a este Segundo Conselho, repisando, em apertada síntese, suas razões de impugnação.

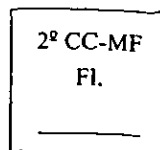
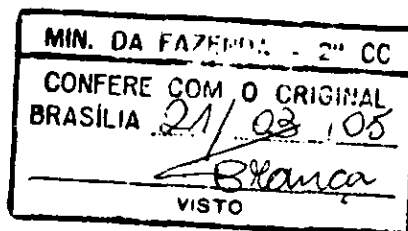
É o relatório.

enf 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001386/2002-17
Recurso nº : 122.316
Acórdão nº : 202-16.151



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

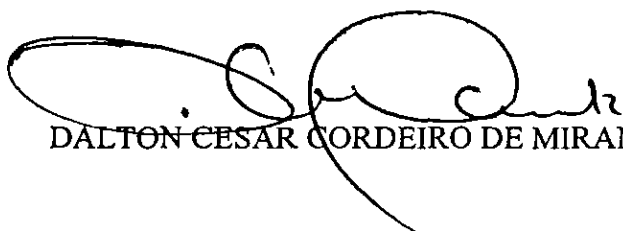
Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 1.553, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento do Acórdão recorrido em 06 de outubro de 2002, um domingo, sendo que, transferida para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 07 de outubro de 2002, a data da referida intimação/notificação, o prazo legal para a interposição de apelo voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes vence em 06 de novembro de 2002, uma quarta-feira.

Noto, entretanto, que o aludido recurso foi assinado em 07 de novembro daquele ano de 2002, com protocolamento efetivo em 08 (oito) daquele mês e ano, conforme sinete de protocolo apostado à fl. 1.554.

Sem maiores considerações e tendo a interessada interposto o mencionado apelo fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previstos no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão consubstanciada no Acórdão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //